



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500805-51.2024.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante MURILO HENRIQUE SANTOS BORGES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 23098

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500805-51.2024.8.26.0481

COMARCA: Presidente Epitácio

VARA DE ORIGEM: 2ª Vara

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Carolina Estrela de Oliveira Sacchi Molina*

APELANTE: Murilo Henrique Santos Borges

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Murilo Henrique Santos Borges**, contra a r. sentença de fls. 239/246 (publicada aos 11 de novembro de 2024 – fl. 247), cujo relatório se adota, que o condenou como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, a 7 (sete) anos e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, no mínimo legal.

Inconformado, apela o réu pleiteando a absolvição “a)...por insuficiência de provas para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, com fundamento no princípio *in dubio pro reo*; b) subsidiariamente, desclassificar a conduta para o delito de posse de drogas para consumo pessoal, previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06; c) subsidiariamente, aplicar o princípio da insignificância, reconhecendo a atipicidade da conduta; d) subsidiariamente, revisar a dosimetria da pena, considerando a reincidência apenas na segunda fase, como circunstância agravante, e fixando o regime inicial semiaberto” (fls. 250/255).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 269/271), o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo desprovimento (fls. 300/306).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que:

“(…) dia 03 de julho de 2024, por volta das 11:40 horas, na Rua José Rodrigues de Lima, nº 3237, bairro Novo Lar, nesta cidade e comarca de Presidente Epitácio/SP, MURILO HENRIQUE SANTOS BORGES, vulgo “muchacho” (qualificado à fl. 17), de forma livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, trazia consigo e mantinha em depósito para posterior entrega onerosa à terceiros, a quantia de 19 gramas, totalizando 26 porções individuais, do entorpecente popularmente conhecido como “cocaína”, consoante auto de exibição e apreensão à fl. 19, auto de constatação preliminar de fls. 18 e fotografias de fls. 41/44.

Segundo o apurado, após extensa investigação conduzida pela Polícia Civil, denominada operação “The Walking Dead”, que culminou na expedição de mandado de busca e apreensão nos autos nº 1500778-68.2024.8.26.0481, da 2ª Vara Judicial da Comarca de Presidente Epitácio/SP, houve a atuação policial em 17 domicílios, dentre os quais, o do DENUNCIADO. Ainda, durante a mencionada investigação, a equipe policial observou intensa movimentação de usuários de drogas mantendo contato com o DENUNCIADO, em ação típica de mercancia de drogas na sua residência.

Durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, a

equipe policial realizou a revista pessoal do DENUNCIADO e constatou que ele trazia consigo duas porções de cocaína. Prosseguindo com a execução do mandado, com o auxílio de um cão farejador, foi verificado que o DENUNCIADO mantinha em depósito outras 24 porções de cocaína, localizadas dentro de uma caixa de celular em uma cômoda em seu quarto, tudo consoante auto de exibição e apreensão de fls. 19 e fotografias de fls. 41/44.

Também foram apreendidos dois aparelhos celulares do DENUNCIADO (auto de exibição e apreensão de fl. 20).

A extensa investigação precedente que culminou no mandado de busca e apreensão, a quantidade e forma de embalagem dos entorpecentes encontrados, a visualização do DENUNCIADO em ação típica de mercancia de drogas, são circunstâncias que evidenciam, com a segurança necessária, a prática do delito de tráfico ilícito de drogas pelo DENUNCIADO. Diante do exposto, denuncio a Vossa Excelência MURILO HENRIQUE SANTOS BORGES como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e requeiro que, recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo legal, notificando-se o denunciado para oferecer defesa prévia, prosseguindo-se nos termos do rito previsto nos artigos 55 e seguintes da Lei nº.11.343/06, com a inquirição das pessoas abaixo arroladas, até a final sentença penal condenatória, decretando, ainda, ao final, o perdimento dos bens e valores apreendidos em favor da União, a teor do disposto no artigo 63 da Lei nº 11.343/06". (sic)

Respeitado eventual entendimento divergente, o recurso não merece provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória.

Inconteste a materialidade do delito, imputado ao apelante, comprovada pelo auto de exibição e apreensão da droga e dos aparelhos celulares (fl. 23/24), pelo auto de constatação (fls. 22) e pelos laudos de exame químico toxicológico (fls. 105/107) e dos aparelhos celulares (fls. 115/129).

Quanto à autoria do crime, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelante, senão vejamos.

O policial militar Tiago Carvalho Martins Gasqui, na fase policial, a inculpar o apelante, relatou que *“nesta data em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido nos autos 1500778-68.2024.8.26.0481 da 2ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Epitácio, chegou ao local com o policial Alcione por volta das 11h30min, onde avistaram o autuado. Indagado acerca dos fatos e cientificado sobre o teor do mandado e franqueando a entrada da equipe policial. Ato contínuo, após a contenção do local e diligências com cães farejadores foram localizadas duas porções de substância aparentando ser Cocaína em poder do autuado, bem como o restante da droga em uma cômoda no quarto do autuado dentro de uma caixa de celular vazia. Ademais, foram apreendidos dois aparelhos celulares do autuado. Acrescentou que não houve intercorrências durante a abordagem e em razão dos fatos, inclusive operação policial que motivou a expedição do mandado de busca e apreensão no imóvel, proferiram voz de prisão ao autuado e o conduziram até o Plantão Policial para as providências de polícia judiciária, juntamente com a droga e aparelhos celulares apreendidos”*. Em Juízo, ratificou o depoimento anteriormente prestado, relatando que, na data dos acontecimentos, participaram do cumprimento de diversos mandados de busca e, ao chegarem ao imóvel do apelante, comunicaram-lhe formalmente sobre a ordem judicial e iniciaram a inspeção no local. Relatou que o cão farejador indicou a presença

de drogas ilícitas no quarto de Murilo, especificamente sobre uma cômoda. Salientou que um outro policial também encontrou duas porções da mesma droga no bolso do apelante. Destacou que Murilo já é conhecido no meio policial e que, no momento da abordagem, alegou ser usuário de cocaína. Por fim, afirmou que, na residência, encontravam-se o apelante, sua esposa e seus filhos.

Alcione Alves Cardoso, *também* policial militar, igualmente a inculpar o apelante, na fase policial, narrou que *“em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido nos autos 1500778-68.2024.8.26.0481 da 2ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Epitácio, chegou ao local com o policial Tiago por volta das 11h30min, onde avistaram o autuado. Indagado acerca dos fatos e cientificado sobre o teor do mandado e franqueando a entrada da equipe policial. Ato contínuo, após a contenção do local e diligências com cães farejadores foram localizadas duas porções de substância aparentando ser Cocaína em poder do autuado, bem como o restante da droga em uma cômoda no quarto do autuado dentro de uma caixa de celular vazia. Ademais, foram apreendidos dois aparelhos celulares do autuado. Acrescentou que não houve intercorrências durante a abordagem e em razão dos fatos, inclusive operação policial que motivou a expedição do mandado de busca e apreensão no imóvel, proferiram voz de prisão ao autuado e o conduziram até o Plantão Policial para as providências de polícia judiciária, juntamente com a droga e aparelhos celulares apreendidos”*. Em juízo, esclareceu que em cumprimento ao mandado de busca, em uma ação integrada com a Polícia Civil, encontrou e apreendeu duas porções de cocaína com o apelante e outras 24 porções, com auxílio de cão farejador, no interior da residência do apelante.

A testemunha Leandro, policial civil, ouvido exclusivamente na fase judicial, afirmou que realizaram diligências com o intuito de verificar denúncias sobre comércio de drogas na Vila Esperança. Então, através das diligências na região, identificaram alguns pontos suspeitos, incluindo a

residência do apelante. Relatou ter observado movimentações compatíveis com o tráfico, no imóvel de Murilo. Informou que elaboraram um relatório, resultando na autorização judicial para cumprimento de mandado de busca e apreensão. Mencionou ainda que presenciou o apelante interagindo com ocupantes de veículos e transitando entre a casa de sua avó e a sua própria residência, o que justificou a inclusão do outro endereço nas diligências. Ressaltou que o apelante já é conhecido pela polícia por envolvimento com o tráfico. Por fim, esclareceu que não participou diretamente das buscas na casa do apelante.

A testemunha Audrey Cássio da Silva, também agente da polícia civil e ouvido somente na segunda fase da persecução penal, relatou que Murilo já era amplamente conhecido no meio policial, por seu envolvimento com o tráfico de drogas. Informou que receberam diversas denúncias de moradores da Vila Esperança, inclusive mencionando diretamente o apelante. Então, foram realizadas diligências, nas quais Murilo foi visto em interação com usuários e outros indivíduos ligados ao tráfico, o que motivou a solicitação e posterior execução do mandado de busca e apreensão. Explicou que não foi possível registrar imagens da residência, devido à posição do imóvel, e acrescentou que não participou das buscas no local.

O doutor Márcio Domingos Fiorese, Delegado de Polícia, relatou que foi realizado um trabalho investigativo nos bairros Vila Esperança e Novo Lar, com o objetivo de verificar a prática de tráfico ilícito de drogas. Informou que, após vários dias de atuação da equipe de investigação, foram reunidos elementos que fundamentaram a expedição de 17 mandados de busca e apreensão, incluindo o endereço do apelante. Afirmou que, durante as diligências na casa dele, foram encontradas 26 porções de drogas, posteriormente identificadas como cocaína, conforme relato dos policiais militares responsáveis pela operação. Acrescentou que, além das drogas, foram apreendidos dois telefones celulares.

A testemunha Fernando Henrique de Moraes, igualmente, agente da polícia civil, salientou que a operação teve início após o recebimento de diversas denúncias relacionadas à comercialização de drogas na região da Vila Esperança. Informou que a equipe realizou monitoramentos por vários dias, durante os quais foi possível observar o apelante em atividades características de tráfico, mantendo contato com usuários e outros suspeitos, o que fundamentou a representação pela expedição de mandado de busca e apreensão, posteriormente cumprido.

Por fim, o apelante, em solo policial exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Em juízo, quis fazer crer ser dependente de cocaína e que a droga apreendida se destinava exclusivamente ao seu consumo e de sua companheira. Afirmou ter adquirido a droga três dias antes da prisão e que já havia utilizado aproximadamente dez porções. Explicou que as imagens de armas, possivelmente, foram enviadas por terceiros. Informou ainda que trabalhava como ajudante de obras, com rendimento diário de R\$ 80,00. Disse ter pago R\$ 750,00 pela droga, valor obtido com a venda de uma bicicleta elétrica. Acrescentou que consumia, em média, cinco gramas de cocaína por dia.

Como se depreende, a prova amealhada aos autos é segura no sentido de incriminar o apelante pela prática do crime de tráfico de drogas.

Isso porque os policiais ouvidos apresentaram depoimentos coesos e coerentes, em ambas as fases da persecução penal, afirmando que em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, na residência do apelante após surpreenderem-no com duas porções de cocaína encontraram, com apoio de cães farejadores, mais porções de cocaína no quarto do apelante.

Policiais civis tomando conhecimento da prática do comércio ilícito perpetrado pelo apelante, já conhecido dos meios policiais por traficar, realizaram diligências de campo quando constataram que o apelante mantinha contato com outros indivíduos em conduta que se amoldava perfeitamente a de tráfico no varejo. Então, a autoridade policial representou pela expedição de mandado de busca e apreensão que foi cumprido por policiais militares que lograram a apreender porções de cocaína com o apelante e na residência dele.

Não é muito assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que os policiais tivessem motivo para incriminar o apelante graciosa e falsamente, merecendo os depoimentos total credibilidade, conforme entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

A propósito:

“TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. 1. Para se desconstituir o édito repressivo quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, como pretendido no writ, seria necessário o exame aprofundado de

provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.

2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes” (STJ, Min. Jorge Mussi – 5ª Turma – HC nº 276253/RJ – j. 18.02.2014. Nessa mesma linha de intelecção: AgRg no AgRg no AREsp nº 1598105/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 05/03/2020; AgRg no HC nº 606384/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22/09/2020; HC nº 629675/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 06/04/2021).

“(...) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados (...)” (STJ, HC nº 705.060/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jesuíno Rissato, julgado em 15.02.2022, DJe 21.02.2022).

“Nem se alegue que a palavra dos funcionários públicos diretamente envolvidos no evento não merecem credibilidade, porquanto foram uníssonas e convergentes, nada existindo, ademais, de concreto que pudesse infirmar essa prova, sobretudo porque o recorrente, como se viu, sequer

demonstrou interesse em apresentar outra versão acerca dos fatos, porquanto permaneceu em silêncio durante o tramitar do procedimento administrativo” (TJSP - Agravo em Execução nº 0037288-31.2013.8.26.0000, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Juvenal Duarte, j. 9/05/2013).

Querer fazer crer que depoimentos de agentes públicos não serviriam para embasar uma decisão condenatória é ilógico, porquanto inexistente qualquer circunstância provada, nos autos, que justificasse um suposto interesse em prejudicar o apelante **Murilo**.

É que depoimentos colhidos em autos de processos valem, não só pela idoneidade das fontes de prova, mas, também, pela idoneidade dos próprios depoimentos, principalmente, como no caso em comento, em que não há nada a retirar a idoneidade das testemunhas ou mesmo dos seus depoimentos (STJ – HC nº 404.514/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, J. 06.03.2018, DJe 12.03.2018).

No mesmo diapasão se manifesta Guilherme de Souza Nucci: *“Assim, a simples condição da testemunha ser policial não desqualifica o seu depoimento, porquanto tem inquestionável eficácia probatória conferida por lei (vide CPP, arts. 202 e 214, 1ª parte, combinados)”* (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 10ª ed., RT, 2011, art. 202, nº 9, pág. 47).

E não há como olvidar de que o apelante não é neófito na prática do tráfico, já que ostenta condenação transitada em julgado por essa prática criminosa.

Assim em razão das circunstâncias que levaram a prisão do apelante – “denúncias no sentido de que o apelante continuava a traficar – da

apreensão de porções de drogas ilícitas com o apelante e na residência dele, após trabalho de campo que constatou a prática do tráfico, a condenação do apelante era o deslinde natural da causa.

Não há como olvidar, ademais, de que o crime de tráfico se consuma de inúmeras maneiras – tipo penal misto alternativo que é – ou seja, com a prática de qualquer uma das condutas constantes da norma penal incriminadora. E a conduta do apelante **Murilo** encontra moldura no tipo penal em apreço.

E, justamente pela característica de ser um tipo penal misto alternativo, basta a prática de qualquer conduta, desde que em correlação com ao menos um dos dezoito verbos constantes da norma penal, para a caracterização do crime de tráfico. E a prova colhida demonstra que **Murilo**, trazia consigo e mantinha em depósito para posterior entrega onerosa à terceiros no espúrio comércio (artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06), conforme descrito na denúncia.

Reconhecido o crime de tráfico, não há falar em desclassificação para o delito de posse para consumo próprio em favor do apelante, pois, ainda que estivesse comprovado por perícia técnica o uso ou o vício, não estaria afastada a responsabilidade pelo crime mais grave, isso porque uma conduta não exclui a outra. Na verdade, é comum entre usuários e viciados em drogas o tráfico como forma de viabilizar o sustento do uso ou vício.

Não há falar em princípio da insignificância, posto que trata-se de condenação por tráfico.

No que concerne à dosimetria da pena, não há reparos.

No primeiro momento, a pena-base foi fixada em 1/3 acima do mínimo legal, pelo mau antecedente (0001246-87.2016.8.26.0481 - tráfico de drogas - fl. 50) e pela natureza da droga apreendida (cocaína), de notória nocividade para a saúde pública, no segundo momento, ante a reincidência específica (proc. 0004546-86.2018.8.26.0481) foi agravada tão somente em 1/6, mas trata-se recurso exclusivo da defesa, enquanto no terceiro momento, à míngua de causas modificadoras, uma vez que a reincidência e o mau antecedente constituem óbices legais ao reconhecimento do tráfico privilegiado, e que a sua valoração em fase anterior não constitui bis in idem, foi tornada definitiva em **07 (sete) anos e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão.**

Necessário se faz deixar consignado que apesar da redação confusa quando da fixação da pena em primeira instância, claro está que a reincidência foi considerada em momento oportuno.

Obedecendo ao mesmo raciocínio acima explicitado, a reprimenda pecuniária ficou estabelecida em **777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, no mínimo legal.**

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, adequado o fechado, já que a prática criminosa perpetrada por **Murilo**, além de atingir o bem jurídico tutelado pelo legislador, contribui para a prática de inúmeros outros ilícitos penais, tão ou mais graves que o agora imputado, como é notório. Aliás, o tráfico permite que marginais dados à prática de crimes contra o patrimônio, pelo uso de drogas ilícitas, adquiram “coragem” para as empreitadas criminosas. Também o espúrio comércio faz campear a corrupção de agentes públicos, para permitir a continuidade dessas práticas delituosas. Não há como olvidar, ainda, das consequências dessa danosa conduta, a formar multidões de dependentes de drogas ilícitas, que causam a

desagregação familiar. Igualmente como consequência do tráfico, tem-se a queda da produtividade do cidadão e a dependência do sistema público de saúde, já tão deficiente. E ninguém deve almejar um planeta de viciados. Fixar regime outro seria fomentar a prática criminosa por aqueles que fazem do tráfico meio de vida, não se olvidando do mau antecedente e da reincidência do apelante.

Também pelos mesmos motivos e não se olvidando do *quantum* da pena, do mau antecedente e da reincidência do apelante, não há cogitar em substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, por tratar-se de grave crime de tráfico, ante a tamanha perniciosidade da prática criminosa que, como uma grave doença, corrói a sociedade e, atualmente, somente se equipara à corrupção, que, igualmente, sérias sequelas trazem ao país.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)